

Documento 2

Tipo documento:
DOCUMENTAÇÃO

Evento:
PETIÇÃO

Data:
20/08/2026 16:12:21

Usuário:
SP421826 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Processo:
4052274-87.2025.8.26.0100

Sequência Evento:
2311

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA VOTAÇÃO DO PLANO ALTERNATIVO DE CREDORES (ART. 56, §6º DA LEI 11.101/2005)

GRUPO RICOY

Recuperação Judicial nº 4052274-87.2025.8.26.0100



1. Introdução

O Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado pelas Devedoras foi formalmente rejeitado em Assembleia-Geral de Credores realizada no dia 14/07/2026, conforme informado pela Vivante sob o Evento 2235.

Naquela mesma oportunidade, a coletividade de credores deliberou e aprovou a concessão do prazo de 30 dias para a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial Alternativo, nos moldes autorizados pelo art. 56, §4º da LREF.

O Plano Alternativo foi protocolado aos autos em 13/08/2026, sob o Evento 2298 e seguintes, dentro, portanto, do prazo de 30 dias previsto em Lei.

Nessa esteira, cabe a esta Administradora Judicial analisar se o novo PRJ preenche os requisitos cumulativos do §6º do art. 56 da Lei nº 11.101/2005 para possibilitar a convocação de Assembleia Geral de Credores para sua deliberação.

2. Fundamentação Legal

Conforme a Lei 11.101/2005:

- **Art. 56, §4º:** Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores;
- **Art. 56, §5º:** A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores;
- **Art. 56, §6º:** O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou

daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e
VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

- **Art. 58, §1º:** Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

3. Análise analítica dos requisitos legais (art. 56, §6º da Lei)

Abaixo, demonstra-se o cumprimento de cada inciso fixado pela legislação:

REQUISITOS - ART. art. 56, §6º DA LEI 11.101/2005	CUMPRIMENTO
I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;	✓
II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;	✓
III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente: a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;	✗
IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;	✓
V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto;	✗
VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência	✓

Quanto ao cumprimento dos requisitos, detalha-se:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

A Vivante entende que a condição prevista no art. 56, §6º, I da Lei 11.101/2005 foi cumprida, visto que não foram preenchidos os requisitos para aplicação do *cram down* (art. 58, §1º). Explica-se:

Do resultado da Assembleia Geral de Credores, verifica-se que o Plano foi rejeitado em Assembleia tendo em vista não ter sido alcançada, na Classe III - Quirografária, a maioria simples dos créditos presentes.

Em relação à quantidade na Classe III, o Plano foi aprovado, assim como foi aprovado nas Classes I e IV. Veja-se o quadro com o resultado da votação:

	Quadro de votação do Plano de Recuperação Judicial						
	Grupo Ricoy						
	RESULTADO: PLANO REPROVADO						
Classes	Resultado	% Aprovação (Valor)	Valor a favor	Valor total	% Aprovação (Qtd)	Qtd a favor	Qtd total
Trabalhista	APROVADO	88,78%	R\$ 28.213.581,37	R\$ 31.779.797,84	92,61%	877	947
Garantia Real	SEM CREDITORES	0,00%	R\$ -	R\$ -	0,00%	-	-
Quirografário	REPROVADO	20,09%	R\$ 30.727.645,74	R\$ 152.952.252,67	65,22%	120	184
Micro e Pequena Empresa	APROVADO	97,89%	R\$ 10.061.947,14	R\$ 10.279.190,51	99,82%	565	566

Nessa esteira, conforme art. 58, §1º da Lei 11.101/2005, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação desde que preenchidos determinados requisitos, **os quais esta Auxiliar entende não terem sido integralmente preenchidos**, a saber:

REQUISITOS - ART. 58 DA LEI 11.101/2005	CUMPRIMENTO
I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;	✗
II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;	✓
III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.	✗

Quanto ao cumprimento dos requisitos, detalha-se:

1. Inciso I - O voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes:

Como se verifica da tabela de votação abaixo, o Plano não foi aprovado por mais de 50% dos créditos totais presentes à Assembleia, considerando-se todas as Classes:

	Quadro de votação do Plano de Recuperação Judicial Grupo Ricoy						
	RESULTADO: PLANO REPROVADO						
	Classes	Resultado	% Aprovação (Valor)	Valor a favor	Valor total	% Aprovação (Qtd)	Qtd a favor
	Trabalhista	APROVADO	88,78%	R\$ 28.213.581,37	R\$ 31.779.797,84	92,61%	877
	Garantia Real	SEM CREDITORES	0,00%	R\$ -	R\$ -	0,00%	-
	Quirografário	REPROVADO	20,09%	R\$ 30.727.645,74	R\$ 152.952.252,67	65,22%	120
	Micro e Pequena Empresa	APROVADO	97,89%	R\$ 10.061.947,14	R\$ 10.279.190,51	99,82%	565
	TOTAL		35,38%	R\$ 69.003.174,25	R\$ 195.011.241,02	92,04%	1.562
							1.697

Com isso, verifica-se que não houve o voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes, independentemente da classe, correspondendo a aproximadamente 35,38%, razão pela qual não restou preenchido o requisito do inciso I do art. 58, §1º da Lei.

2. Inciso II - A aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

Também dos quadros acima, constata-se que, das 3 (três) Classes votantes, 2 (duas) aprovaram o Plano (Classes I e IV), pelo que **o requisito foi devidamente cumprido**.

3. Inciso III - Na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Consoante já exposto, o Plano foi rejeitado na Classe III apenas em relação ao valor, tendo obtido aprovação de 20,09% dos créditos presentes na Classe, consoante demonstram os quadros acima.

Por outro lado, quanto à votação por cabeça na Classe III, o Plano foi aprovado por 65,22% dos credores presentes, correspondentes a 120 credores favoráveis, de um total de 184.

Assim, verifica-se **que não houve o voto favorável de mais de 1/3 dos credores na Classe Quirografária, quanto ao valor dos créditos, visto que a aprovação alcançou apenas 20,09%, percentual inferior a 33,33%, tendo o requisito sido alcançado apenas em relação à quantidade de credores, razão pela qual o requisito não foi preenchido.**

Ante todo o exposto, a condição prevista no art. 56, §6º, I da Lei 11.101/2005 foi atendida.

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

- **Discriminação dos Meios de Recuperação (Art. 53, I):** O Plano cumpre o quesito ao prever, dentre outros meios, a reestruturação das condições de pagamento dos créditos sujeitos, com deságio de 50%, atualização pela Taxa SELIC, possibilidade de escolha entre Modalidade À Vista e Modalidade Parcelada, bem como a alienação de ativos e Unidades Produtivas Isoladas, a preservação das unidades de varejo economicamente viáveis, a constituição da UPI Laticínio Vencedor, a possibilidade de captação de Financiamento DIP, além de medidas de recuperação e preservação patrimonial.
- **Demonstração de Viabilidade Econômica (Art. 53, II):** Segundo disposto no Plano, a viabilidade está amparada nas seguintes fontes de receita e liquidez: (i) geração operacional das unidades economicamente viáveis; (ii) recursos decorrentes da cessão e alienação do fundo de comércio das unidades de varejo; (iii) receitas provenientes da alienação, arrendamento e demais formas de exploração da UPI Laticínio Vencedor; (iv) alienação de outros ativos e Unidades Produtivas Isoladas; e (v) recuperação de ativos e valores que os proponentes entendem devidos às Recuperandas;
- **Laudos de Avaliação e Econômico-Financeiros (Art. 53, III):** Foram apresentados, juntamente com o Plano Alternativo, Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, elaborados especificamente para subsidiar a proposta apresentada pelos credores, contemplando a análise da viabilidade econômica do Plano e a avaliação dos ativos tangíveis e intangíveis integrantes do Grupo Ricoy.

Verifica-se, portanto, o atendimento à condição exigida no art. 56, §6º, II da Lei 11.101/2005.

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo.

Inicialmente, esta Administradora Judicial esclarece que o Plano de Recuperação indica os nomes dos alegados credores aderentes, contudo, não constam no documento as respectivas assinaturas de cada credor.

Além disso, verifica-se que, na petição de juntada do Plano Alternativo, há a indicação de que os assinantes teriam outorgado procuração ao Dr. William Rubens e que a procuração estaria anexa:

I — QUALIFICAÇÃO DOS CREDITORES SIGNATÁRIOS INICIAIS

A. Credores representados pelo Dr. WILLIAM RUBENS OLIVEIRA DE QUEIRÓS

Os credores concursais abaixo qualificados, produtores rurais fornecedores de leite da bacia leiteira do estabelecimento industrial da **VENCEDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.** (Rodovia MT-175, Km 35, São José dos Quatro Marcos/MT), **todos titulares de créditos concursais decorrentes de fornecimento de matéria-prima às Recuperandas**, representados, na forma da procuração pública Clicksign nº bd8ea898-ad9a-4093-83dd-b9639011ebcd (doc. 01), pelo Dr. **WILLIAM RUBENS OLIVEIRA DE QUEIRÓS**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na **OAB/MT sob o nº 27.268/O**, integrante da sociedade **OLIVEIRA DE QUEIRÓS SOCIEDADE INDIVIDUAL**

(Evento 2298, INIC1, Página 1)

É de se destacar, todavia, que o referido instrumento não foi apresentado juntamente com o Plano nos autos.

Por ocasião da habilitação para participação na Assembleia Geral de Credores, o Dr. William apresentou procuração outorgada pelos referidos 17 (dezessete) credores, contendo poderes para representá-los e votar em Assembleia. Ressalta-se, contudo, que não constam no instrumento poderes específicos para a adesão ou subscrição de Plano Alternativo de Credores.

Na petição de juntada, também consta indicado que os próprios credores apresentariam, posteriormente, seus termos individuais de adesão:

B. Demais Credores que aceitaram a apresentação do Plano Alternativo

Somam-se aos credores qualificados no Bloco A acima os **demais credores que aceitaram, de forma expressa ou tácita, a apresentação do presente Plano Alternativo pelos credores**, tal como consignado na ata da continuação da 2ª Assembleia Geral de Credores realizada em 14 de julho de 2026 (doc. 03) e demonstrado na respectiva planilha de votação, os quais **juntarão seus termos individuais de adesão** aos autos, por meio de petições próprias subscritas por seus respectivos patronos, no prazo requerido na Seção IV desta petição, aderindo integralmente aos termos deste Plano.

(Evento 2298, INIC1, Página 3)

Até o momento, verifica-se a juntada de apenas 1 (um) termo devidamente assinado, acostado no Evento 2298, DOCUMENTACAO4, página 1.

É de se destacar, nessa esteira, a impossibilidade de juntada posterior dos termos de adesão. Isto pois, a Lei dispõe que, para que seja levado à votação, o Plano Alternativo de Credores deve ser apresentado dentro do prazo de 30 dias e preencher todos os requisitos previstos no art. 56, §6º da Lei.

Portanto, não há que se falar em juntada de novas adesões após o protocolo do Plano Alternativo.

Feitas tais considerações, esta Auxiliar informa que, da análise do Plano apresentado sob o Evento 2298, foi indicada a assinatura dos seguintes credores:

CLASSE	CREDOR	VALOR CRÉDITO
I	Adriana Demetrio Pacheco Souza	R\$60.610,03
IV	Manoel Gomes Neto	R\$27.725,54
IV	Sérgio Barbosa de Melo	R\$ 15.879,09
IV	Juliano Vaz de Souza	R\$71.426,38
IV	José Augusto Alves Rodrigo Pereira	R\$ 4.584,55
IV	Higor Caianelo	R\$13.242,49
IV	Leandro de Camargo	R\$52.339,07
IV	Cláudio Avelino Pereira	R\$2.834,47
IV	Donizete Fortunato da Silva	R\$13.176,13
IV	Edson Barbosa Gomes	R\$ 5.799,16
IV	Júlio César Silvestre de Andrade	R\$1.562,98
IV	Antônio Ferreira da Silva	R\$ 5.328,18
IV	Malvina Cassemira da Silva	R\$66.300,66
IV	Júnior Cezar da Silva	R\$ 20.334,21

IV	Marcelo Martins Sanches	R\$ 3.070,35
IV	José Camargo Pavaneli	R\$19.752,89
IV	Eleomar Paulino de Deus	R\$4.068,28
IV	Admilson Dutra de Paula	R\$ 1.201,55
TOTAL		R\$ 389.236,01

Em relação ao Quadro Geral de Credores, isto é, aos créditos totais sujeitos à recuperação judicial, foi possível concluir que **os assinantes do Plano Alternativo correspondem a 0,084%, sendo inferior à exigência legal de 25%.**

Em relação aos presentes na Assembleia Geral de Credores, os assinantes do Plano Alternativo correspondem a **0,185%**, sendo, também, inferior à exigência legal de 35%.

Confira-se abaixo:

VALOR QGC	VALOR ASSINANTES	%
R\$ 462.500.115,01	R\$ 389.236,01	0,084%

VALOR PRESENTE AGC	VALOR ASSINANTES (presentes na AGC)	%
R\$ 200.096.175,70	R\$ 369.252,22	0,185%

Registra-se que, para a segunda conferência (Assinantes X Valor presente na AGC), foram considerados apenas os assinantes do Plano que estavam presentes na Assembleia Geral de Credores.

Portanto, verifica-se que o requisito do inciso III não foi preenchido em nenhuma das possibilidades.

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

Não foram identificadas novas obrigações ao sócio das Devedoras. Embora o Plano preveja disposições relacionadas à responsabilização dos sócios e ao aporte de capital no valor de R\$50.000.000,00, tais obrigações decorrem do compromisso anteriormente assumido, qual seja, o contrato de compra e venda do Grupo Ricoy, pelo que **se entende por preenchido o requisito.**

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto;

Não há, no Plano apresentado, previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos de titularidade dos credores aderentes ou daqueles que venham a votar favoravelmente ao Plano. Ao contrário, o Plano prevê a manutenção dos direitos dos credores em face de terceiros, coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores e sócios, pelo que **se entende por não preenchido o requisito.**

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

Não foi identificada, no Plano apresentado, a imposição às Recuperandas ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência, pelo que **se entende por preenchido o requisito.**

4. Conclusão

Ante todo o exposto, esta Administração Judicial entende que **os requisitos previstos no art. 56, §6º da Lei 11.101/2005 não foram integralmente cumpridos, sobretudo tendo em vista que não houve assinatura por credores o suficiente, sendo 0,084% em relação à totalidade dos créditos do QGC e 0,185% dos créditos presentes na Assembleia.**

Em razão disso, mostra-se de rigor a convalidação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do art. 56, §8º da Lei 11.101/2005.

Sendo isto para o momento, a Vivante se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2026.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Armando Lemos Wallach
OAB/SP 421.826